



Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT - Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

Requerimento

Autos nº: 66471/2014/CAFIS

Requerente: MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Teófilo Otoni

Requerida: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: Atos Notariais e de Registro - Orientação - Provimento nº

260/CGJ/2013 - Código de Normas para os Serviços Extrajudiciais

Exma. Sra. Juíza Auxiliar da Corregedoria,

O MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Teófilo Otoni, Dr. José Maria Moraes Pataro, solicitou a esta Corregedoria "esclarecimentos referente [sic] aos artigos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais", conforme ofício de fls. 02/05 (repetido às fls. 08/11 e 13/16), bem como ofício de fls. 18/19 (repetido às fls. 20/20v).

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO.

Nos ofícios retro mencionados, o MM. Juiz Diretor do Foro expõe várias "dúvidas" e solicita orientação para dirimi-las.

Passo à análise dos questionamentos constantes do ofício de fls. 02/05:

1) Às fls. 02, o MM. Juiz Diretor do Foro informa que "É muito frequente recebermos mandados pelos correios de outras unidades federativas, bem como, pelo malote, solicitando o 'cumpra-se' do Juiz de Direito Diretor do Foro e encaminhamento para as serventias para cumprimento. Muitas pessoas que

100g:

praticaram os atos nas serventias da Comarca não residem mais na região. A dúvida que se faz aqui é: estes mandados de registro, retificação, averbação que recebemos diariamente pelos correios e malote, e também recebidos pelas serventias poderão ser cumpridos ou deverão ser devolvidos com nota devolutiva (...)?" Cita os artigos 5°, inciso VII, e 555, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013. Acerca do indagado, há de se observar o tipo de mandado recebido. Isso porque existem mandados judiciais que independem da solicitação, presença ou anuência dos interessados para serem cumpridos: basta a ordem judicial. Já outros mandados somente poderão ser cumpridos pelo Tabelião ou Oficial de Registro mediante iniciativa do interessado, com o respectivo pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, salvo os casos de isenção legalmente previstos. Nas hipóteses citadas pelo MM. Juiz Diretor do Foro, não se pode restringir a questão ao previsto no artigo 555 do Provimento nº 260/CGJ/2013, uma vez que tal artigo diz respeito apenas às sentenças ou escrituras públicas de alteração de estado civil. Assim, os mandados recebidos deverão ser analisados individualmente, caso a caso, a fim de se definir acerca do seu cumprimento ou devolução à autoridade da qual emanou.

2) O MM. Juiz de Direito apresenta dúvida relacionada ao § 3º do artigo 436 do Código de Normas para os Serviços Extrajudiciais, abaixo transcrito:

"Art. 436. As certidões do registro civil das pessoais naturais serão expedidas segundo os modelos únicos instituídos pelo CNJ, consignando, inclusive, matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número do livro, o número do folha, o número do termo e o dígito verificador.

- § 1º. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse do pedido, ressalvados os casos em que a lei exige autorização judicial.
- § 2º. Os requerimentos de certidão de inteiro teor dos atos do registro civil apresentados pela parte interessada ao oficial de registro serão encaminhados ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos para autorização.
- § 3º. Independe de autorização judicial a expedição de certidão de inteiro teor requerida pelo próprio registrado, quando maior e capaz". (negritou-se)





Corregedoria-Geral de Justiça
GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro



As perguntas feitas às fls. 02v são as seguintes: "Poderá entender que os pais de menores absolutamente e relativamente incapazes poderão requerer o registro do filho? Ou nesses casos será adotado o entendimento do parágrafo segundo? Caso os pais possam requerer a certidão de inteiro teor, como proceder? Os pais de menores absolutamente incapazes os representarão? Os pais de menores relativamente capazes os assistirão ou também aqui os representarão?" A resposta às indagações está nos parágrafos 2º e 3º do próprio artigo 436 do Provimento nº 260/CGJ/2013, isto é, a regra está prevista no parágrafo 2º, o qual determina que a expedição de certidões de inteiro teor deverá ser autorizada por juiz de direito com jurisdição em registros públicos, enquanto que a <u>única exceção</u> a tal regra está contida no parágrafo 3º, o qual prevê que as certidões de inteiro teor requeridas pelo próprio registrado, quando maior e capaz, poderão ser expedidas, independentemente de autorização judicial. Logo, conclui-se que a expedição de certidões de inteiro teor dos atos do registro civil, via de regra, depende de autorização judicial, exceto quando solicitada pelo próprio registrado, sendo ele maior e capaz, não sendo admitida nenhuma outra hipótese de exceção.

3) A terceira dúvida trazida aos autos diz respeito aos <u>mandados judiciais</u> referentes a sentenças de alteração do estado civil (artigos 424, inciso I, alínea "f", bem como artigos 554 e 556 do Provimento nº 260/CGJ/2013), e ainda ao artigo 581, parágrafo 3º, o qual versa sobre a obrigatoriedade de se constar do mandado ou carta de sentença a referência ao trânsito em julgado da decisão, para fins de averbação nos termos de casamento. Perguntou-se às fls. 02v: "(...) tais dispositivos se aplicam a todo e qualquer mandado, independente da data de emissão e sim da data de apresentação a serventia ou se aplica apenas aos mandados expedidos após o dia de entrada em vigor do Código de Normas?" Assim dispõe o artigo 1.072 do Provimento nº 260/CGJ/2013:



"Art. 1.072. Os atos praticados ou iniciados em conformidade com as normas vigentes até a entrada em vigor deste Provimento permanecerão válidos pelo prazo nelas previstos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica inclusive às situações de suspensão dos efeitos do protesto anteriores à vigência deste código de normas, sem prejuízo da validade das certidões negativas anteriormente emitidas".

Pela leitura do dispositivo citado, percebe-se que os mandados judiciais expedidos antes da entrada em vigor do Provimento nº 260/CGJ/2013 têm plena validade quanto ao seu teor, já que seguiram as normas então vigentes. Todavia, se tais mandados forem apresentados às Serventias após a vigência do Código de Normas, para a prática de atos de registro ou averbação, mister se faz que tais mandados sejam adaptados às novas regras e exigências, isso porque o ato de registro ou averbação será praticado na vigência do Provimento nº 260/CGJ/2013. Portanto, independentemente da data em que foi expedido, se faltar no mandado judicial apresentado qualquer dos elementos previstos no Código de Normas, o Oficial de registro deverá devolvê-lo ao apresentante, mediante nota de devolução fundamentada, para as devidas complementações, observando-se o disposto nos artigos 124 a 135 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

civil e a cor do falecido nos assentos de óbito. De antemão, ressalte-se que, ao contrário do declarado no ofício do MM. Juiz Diretor do Foro (fls. 02v), tanto o Provimento nº 2/2009 do Conselho Nacional de Justiça quanto o Provimento nº 260/CGJ/2013 (vide artigo 533, abaixo transcrito) exigem que se conste o estado civil do falecido no assento de óbito, bem como na certidão expedida, estando então resolvida tal questão.

Em relação ao item "cor" do falecido, o Provimento nº 2/2009, alterado pelo Provimento nº 3/2009, ambos da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, bem como o artigo 80, item 3º, da Lei Federal nº 6.015/1973, consignam a obrigatoriedade de se constar tal dado no registro e na certidão de óbito, cujo modelo padrão integra o Provimento nº 2/2009 retro mencionado. Por seu turno, o Provimento nº 260/CGJ/2013, em seu artigo 533, determina:





ab loring and a series of the loring and a serie

Corregedoria-Geral de Justiça
GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

PRECEDENTE CAFIS

Proc. 66471/2014

Coordenação de Apolo a Fiscall

"Art. 533. O assento de óbito conterá expressamente: dos Servicos Not I - a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; II - o lugar do falecimento, com indicação precisa; III - o prenome, nome, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; (...)" (grifou-se)

Nota-se que, no artigo 533 do Provimento nº 260/CGJ/2013, não consta como item obrigatório a cor do falecido. No entanto, a inserção desse dado nos assentos de óbito, bem como na certidão, em nada prejudica o cumprimento do Código de Normas para os Serviços Extrajudiciais, pois quando se trata de registro de óbito, todos os dados possíveis relativos ao falecido, legalmente previstos, podem ser ali inseridos, para maior segurança na prática do ato. Logo, a cor do falecido deverá ser aposta nos assentos de óbito, assim como nas certidões emitidas, em respeito aos ditames do Provimento nº 2/2009, alterado pelo Provimento nº 3/2009, ambos da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, mormente nos casos em que não é possível identificar civilmente o falecido, a exemplo dos indigentes.

5) A dúvida exposta às fls. 03, diz respeito ao inciso XI, do artigo 148, do Provimento nº 260/CGJ/2013: "Art. 148 – Incumbe ao tabelião de notas: (...) XI - atender a peritos na própria serventia, em data e hora previamente designadas, desde que autoridade judiciária tenha autorizado a realização de perícia". Perguntou-se: "(...) quem dará a autorização? O Juiz de Direito Diretor do Foro? Ou qualquer outra autoridade judiciária? Até mesmo de outra unidade federativa?" Aqui, salvo melhor juízo, o conceito de autoridade judiciária deve ser entendido de forma ampla. Não há como se questionar ou discutir uma ordem emanada de autoridade judiciária competente, seja qual for o juízo que a proferiu. Portanto, deverão ser cumpridas todas as autorizações judiciárias para realização de perícias nas serventias.



6) Em relação ao artigo 146 do Provimento nº 260/CGJ/2013, <u>restou prejudicado</u> o questionamento trazido aos autos, haja vista a publicação do Provimento nº 265/CGJ/2014, que alterou a redação do citado artigo 146 do Código de Normas. A <u>nova</u> redação segue abaixo transcrita:

"Art. 146. O tabelião de notas, incluído o oficial de registro civil das pessoas naturais com atribuições notariais no exercício dessas atribuições, não poderá praticar atos notariais fora da serventia.

§ 1º. Mediante solicitação do interessado, o tabelião de notas ou seu preposto poderá se deslocar para diligências necessárias à prática do ato, observados os limites do município para o qual recebeu a delegação. (§ 1º com redação determinada pelo Provimento nº 265, de 7 de marco de 2014)

§ 2º. É também considerado diligência o deslocamento do tabelião de notas ou de seu preposto com a folha do livro, mediante controle interno na forma de protocolo e obedecido o disposto no § 1º deste artigo, para fins de coleta de assinaturas necessárias à conclusão do ato, em virtude de impossibilidade de comparecimento da parte à serventia, por impedimento legal ou por doença comprovada mediante atestado médico, que será arquivado". (destacou-se)

Ressalte-se, veementemente, a fiel observância ao § 2º acima mencionado, o qual <u>restringe</u> as diligências dos tabeliães de notas ou seus prepostos aos casos <u>excepcionais</u> ali enumerados.

- 7) Pede-se esclarecimento sobre "as escrituras lavradas nas serventias que acumulam Registro Civil das Pessoas Naturas [sic] e Notas é obrigatório ou facultativo arquivar as certidões (nascimento e casamento) quando o registro foi realizado na serventia?" A orientação, nesse caso, é a de que a Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial, na lavratura dos mais diversos tipos de escrituras públicas, deverá emitir e arquivar as certidões pertinentes, efetuando as devidas cobranças no tocante aos emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária.
- 8) Questiona-se acerca do § 7º do artigo 156 do Provimento nº 260/CGJ/2013, abaixo transcrito:

Art. 156. A escritura pública deve conter os seguintes requisitos, além de outros exigidos por lei:
(...)

Deep:



PRECEDENTE
CAFIS

ais Prior 66471/2014
Ceordenação de Apoio à Fiscalização
dos Serviços Notoriais e de Resgrator

Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT - Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

§ 7º. A procuração, salvo cláusula expressa, não tem prazo de validade. Passados, entretanto, 30 (trinta) dias da sua outorga ou da expedição do traslado, **poderá** a serventia em que esteja sendo lavrado o ato exigir certidão da serventia em que tenha sido passado o instrumento público do mandato dando conta de que não foi ele revogado ou anulado". (destacou-se)

A interpretação do parágrafo citado retro deve ser <u>literal</u>. Então, a regra é que a procuração <u>não tem prazo de validade</u>, salvo cláusula expressa. Somente se o Tabelião entender necessário, <u>poderá</u>, decorridos trinta dias da outorga ou expedição do traslado, exigir certidão da serventia onde foi lavrada a procuração, <u>sendo tal ato uma faculdade do Tabelião</u>, não se constituindo num dever ou obrigação.

9) Acerca das certidões de feitos ajuizados, na lavratura de escrituras públicas, assim dispôs o Provimento nº 260/CGJ/2013, em seu artigo 160:

"Art. 160. São requisitos documentais inerentes à regularidade de escritura pública que implique transferência de domínio ou de direitos relativamente a imóvel, bem assim como constituição de ônus reais:

V - apresentação das certidões de feitos ajuizados expedidas pela Justiça Federal, pela Justiça Estadual e pela Justiça do Trabalho em nome do transmitente ou onerante, provindas do seu domicílio e da sede do imóvel, quando diversa, <u>ou a expressa dispensa pelo adquirente ou credor da apresentação das referidas certidões, ciente dos riscos inerentes à dispensa, o que deve ser consignado em destaque na escritura; (...)" (destacou-se)</u>

Pela simples leitura do dispositivo acima citado, percebe-se que foram enumeradas as certidões de feitos ajuizados necessárias à lavratura de escrituras públicas, vale dizer, as da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho. Nada se dispôs ou se exigiu acerca das certidões de feitos ajuizados emitidas pela Justiça Eleitoral, sendo tais certidões, portanto, desnecessárias.

10) Às fls. 03v, indaga-se acerca do artigo 162, inciso V, e artigo 164, do Provimento nº 260/CGJ/2013, abaixo transcritos:



"Art. 162. São requisitos documentais de legitimação, necessários para segurança jurídica da escritura pública:

I - apresentação de documentos de identificação pessoal dos comparecentes, observado o disposto no art. 156, II a V, deste Provimento:

II - apresentação de traslado ou certidão da escritura pública de procuração e de seu substabelecimento, se houver, ou de certidão extraída pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos que contenha procuração lavrada por instrumento público ou equivalente em país estrangeiro, traduzida se necessário;

III - apresentação de cópia autêntica dos atos constitutivos atualizados de pessoa jurídica que habilitem o representante e certidão de registro dos referidos atos, expedida há no máximo 30 (trinta) dias:

IV - apresentação, no original, de alvará judicial que habilite o autorizado à prática de determinado ato, por si ou como representante ou assistente:

V - apresentação de certidão de casamento do participante, expedida há no máximo 90 (noventa) dias, e sua declaração, sob as penas da lei, de que seu conteúdo permanece inalterado;

VI - apresentação do instrumento de mandato em via original para lavratura de escritura pública de substabelecimento.

(...)

Art. 164. O tabelião é obrigado a manter na serventia os documentos e as certidões apresentados no original, em cópia autenticada ou em cópia simples conferida com o original, mencionando-os na escritura, podendo o arquivo ser feito por meio físico, digital ou por microfilme". (destacou-se)

As respostas às perguntas feitas encontram-se no texto dos próprios artigos acima citados. Se o participante do ato for casado, deverá ser exigida e arquivada certidão de casamento, expedida há no máximo noventa dias, bem como a declaração da parte, sob as penas da lei, de que o conteúdo da certidão permanece inalterado. Não há necessidade de se questionar se são primeiras núpcias ou não, se há partilha a ser feita ou se a pessoa é divorciada, por exemplo. Isso porque a certidão de casamento, sendo atualizada, já conterá as averbações pertinentes, e se tal não ocorrer, a parte declarará, sob as penas da lei, se ainda há averbação a ser realizada. Quanto à certidão de nascimento, frise-se que não há nenhuma previsão legal ou normativa para sua exigência e arquivamento, bastando a declaração da parte de que é solteira, fato que deverá ser expresso na escritura pública. Ressalte-se aqui a previsão do artigo 106 do Provimento nº 260/CGJ/2013: "A cobrança pelos atos de arquivamento é restrita aos documentos estritamente necessários à prática dos atos notariais e de registro e cujo arquivamento seja expressamente exigido em lei ou ato







Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT - Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

normativo para lhes garantir a segurança e a eficácia" (destaques nossos). Portanto, se não há previsão legal ou normativa, <u>é vedada</u> a exigência de qualquer documento, bem como seu arquivamento e eventual cobrança de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária.

11) Dispõem os artigos 190 e 191 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

"Art. 190. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 191. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha sempre que houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação convencional de bens". (destaques nossos)

A leitura em conjunto desses artigos, por si só, responde às indagações feitas. No caso da promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, <u>há transmissão</u>, então, se os herdeiros forem casados, os cônjuges deverão comparecer ao ato. Quanto à segunda indagação, deve-se esclarecer que <u>é obrigatório o comparecimento do cônjuge do herdeiro ao ato de lavratura das escrituras públicas de inventário e partilha em todas as vezes que houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, excetuando-se as situações em que o regime de bens do casamento for o de separação convencional.</u>

12) Pergunta-se se, na lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha, deverão ser exigidas as certidões de feitos ajuizados, conforme dispõem os artigos 196 e 160 do Provimento nº 260/CGJ/2013. O caput do artigo 196 do Código de Normas para os Serviços Extrajudiciais reza que "Na lavratura da escritura de inventário e partilha, deverão ser apresentados e arquivados, além dos documentos relacionados no art. 160 deste Provimento, também os



seguintes documentos: (...)" (destaque nosso). Por seu turno, veja-se o disposto no artigo 160, inciso V, do Provimento nº 260/CGJ/2013:

"Art. 160. São requisitos documentais inerentes à regularidade de escritura pública que implique transferência de domínio ou de direitos relativamente a imóvel, bem assim como constituição de ônus reais: (...)

V – <u>apresentação das certidões de feitos ajuizados</u> expedidas pela Justiça Federal, pela Justiça Estadual e pela Justiça do Trabalho em nome do transmitente ou onerante, provindas do seu domicílio e da sede do imóvel, quando diversa, <u>ou a expressa dispensa pelo adquirente ou credor da apresentação das referidas certidões</u>, ciente dos riscos inerentes à dispensa, o que deve ser consignado em destaque na escritura; (...)" (grifos nossos)

Dessa forma, conclui-se que, além dos documentos previstos no artigo 160 para a lavratura de escrituras públicas que impliquem transferência de domínio ou de direitos relativamente a imóvel, bem assim como constituição de ônus reais, as certidões de feitos ajuizados também deverão ser exigidas para a lavratura de escrituras de inventário e partilha, ou deverá constar sua expressa dispensa, em destaque, na escritura.

- 13) O artigo 197 do Provimento nº 260/CGJ/2013 determina: "Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura deverão ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que serão sempre originais" (destacou-se). Pela simples leitura do dispositivo retro, inferese que, à exceção dos documentos de identidade das partes, que devem ser apresentados sempre no original, todos os outros devem ser apresentados no original ou em cópia autenticada.
- 14) Indaga-se acerca da necessidade ou não de arquivamento das certidões de nascimento e casamento, na lavratura de procurações que não sejam em causa própria. Vejamos os artigos do Provimento nº 260/CGJ/2013, que regem a matéria:

saig:

[&]quot;Art. 269. Para a lavratura da procuração em causa própria, deverão ser apresentados e arquivados os documentos exigidos para a escritura pública e, nas demais procurações, serão arquivados apenas os





Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT - Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

documentos essenciais previstos no art. 162, I e III, deste Provimento e aqueles que comprovem a propriedade do bem objeto da procuração". (grifou-se)

"Art. 162. São <u>requisitos documentais</u> de legitimação, necessários para segurança jurídica da escritura pública:

I - <u>apresentação de documentos de identificação pessoal dos</u> <u>comparecentes</u>, observado o disposto no art. 156, II a V, deste Provimento;

(...)

III - apresentação de cópia autêntica dos atos constitutivos atualizados de pessoa jurídica que habilitem o representante e certidão de registro dos referidos atos, expedida há no máximo 30 (trinta) dias; (...)" (grifouse)

"Art. 156. A escritura pública deve conter os seguintes requisitos, além de outros exigidos por lei:

(...)

II - nome e qualificação completa de participante que seja pessoa natural, indicando nacionalidade, estado civil, profissão, endereço e lugar de domicílio, menção ao número do CPF e de documento de identidade, ainda com a indicação, se casado, da data e da serventia, livro, folha e termo do casamento, do regime de bens adotado, menção expressa à serventia, livro e folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver, e ao nome do cônjuge, com sua qualificação completa;

III - nome, endereço e lugar da sede, número do CNPJ, menção ao registro mercantil ou civil das pessoas jurídicas e indicação da representação de participante que seja pessoa jurídica, ainda com os dados constantes no inciso II, no que couber, em relação à pessoa natural representante;

IV - nome e qualificação completa de procurador, se houver, com menção à data, ao livro, à folha e à serventia em que tenha sido lavrado o instrumento público de procuração e, se houver, de substabelecimento, assim como a data da certidão de seu inteiro teor, quando não se tratar do traslado:

V - nome e qualificação completa, na forma do inciso II, de representante ou assistente em caso de incapacidade plena ou capacidade apenas relativa de participante, transcrevendo o alvará de autorização judicial ou mencionando-o em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-lo, o que também se aplica, no que couber, ao suprimento judicial de consentimento; (...)" (destacou-se)

No tocante às procurações em causa própria, claro está que os documentos a serem arquivados são os mesmos previstos para a lavratura de escrituras públicas. Quanto às demais procurações, assevera o artigo 269 do Provimento nº 260/CGJ/2013 que os documentos a serem arquivados são apenas



aqueles previstos no artigo 162, incisos I e III, do mesmo Provimento, e aqueles que comprovem a propriedade do bem objeto da procuração, ou seja, no caso de pessoas físicas, deverão ser arquivados os documentos de identificação pessoal, e no caso de pessoas jurídicas, deverá ser arquivada cópia autêntica dos atos constitutivos atualizados, que habilitem o representante e certidão de registro dos referidos atos, expedida há no máximo trinta dias.

Ressalte-se que a referência ao artigo 156, incisos II a V, contida no inciso I do artigo 162, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013, diz respeito aos requisitos a serem inseridos no corpo da procuração a ser lavrada, e não de documentos a serem arquivados. Assim, a título de exemplo, se o outorgante for casado, deverá apresentar a certidão de casamento apenas para que o Tabelião retire dela os dados necessários à lavratura da procuração, não havendo necessidade de arquivá-la. No tocante à certidão de nascimento, não há previsão legal ou normativa nem para ser apresentada ao Tabelião na lavratura de escrituras e procurações, muito menos para ser arquivada. Destarte, a resposta à indagação é que os documentos a serem arquivados na lavratura de procurações, exceto aquelas em causa própria, são apenas os de identificação pessoal dos participantes, entendendo-se como tais o documento oficial de identidade e o CPF, e, se for o caso, aqueles que comprovem a propriedade do bem objeto da procuração, não sendo permitida a cobrança de arquivamentos por quaisquer outros documentos, como certidão de casamento ou nascimento, comprovante de endereço, dentre outros, por falta de previsão legal ou normativa para a prática de tais atos de arquivamento.

15) As dúvidas trazidas às fls. 04, acerca do artigo 274 do Provimento nº 260/CG/2013, são as seguintes: "(...) em todo reconhecimento de firma terá que ser lançado o respectivo sinal público junto à assinatura reconhecida, fazendo disso menção no instrumento? E no caso de reconhecimento de firma em título de crédito, além de lançar o carimbo ou etiqueta de reconhecimento de firma em papel à parte é obrigatório o signatário assinar novamente?" Vejamos o artigo 274 do Provimento nº 260/CGJ/2013:





PRECEDENTE
CAFIS

Proc. 66471/2014

Soordenação de Apolo à Fiscalização do Resgistro

Sos Serviços Notoriais e de Resgistro

Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT - Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

"Art. 274. O instrumento notarial de reconhecimento da firma será lavrado ao final do documento, em espaço disponível ou, não havendo, em folha à parte, que será anexada ao documento de modo a tornar-se peça dele inseparável, e o tabelião de notas, o substituto ou escrevente lançará o respectivo sinal público junto à assinatura reconhecida, fazendo disso menção no instrumento, observada a cautela constante do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Havendo solicitação de reconhecimento de firma em título de crédito, o tabelião de notas poderá, a seu critério, praticar o ato, mas apenas por autenticidade, lançando novamente o carimbo ou etiqueta de reconhecimento de firma em papel à parte, que deverá ser firmado pelo signatário e anexado ao título".

Ora, se não houver uma folha à parte, não há necessidade de se constar sinal público junto à assinatura reconhecida, <u>uma vez que o reconhecimento de firma se dará nos moldes normais, ao final do documento</u>. No que tange ao reconhecimento de firma em títulos de crédito, é necessário que o carimbo ou etiqueta seja lançado em papel à parte, <u>o signatário assinará novamente</u> e esse papel será anexado ao título, a fim de não se responsabilizar o Tabelião pela obrigação contida no título.

16) Assevera o artigo 280 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

"Art. 280. Poderá ser feita a autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, desde que o documento traga o endereço eletrônico respectivo, que será acessado e impresso mediante diligência pelo tabelião de notas, por seu substituto ou escrevente.

§ 1º. Conferido o documento com o original existente no meio eletrônico e achado conforme, a autenticação consignará o seguinte: "Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado".

§ 2º. Considera-se endereço registrado aquele constante do documento apresentado.

§ 3º. Será lançado um instrumento notarial de autenticação e considerada feita uma diligência por folha de documento impresso". (grifou-se)

Ainda sobre essa questão, a Nota XI, da Tabela 1 – Atos do Tabelião de Notas, anexo da Lei Estadual nº 15.424/2004, determina:

sang:

"Nota XI – Na hipótese de autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, o ato será praticado se o documento trouxer o endereço eletrônico respectivo. Conferido o documento com o original existente no meio eletrônico e achado conforme, a autenticação consignará o seguinte: "Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado." A cobrança será de uma autenticação e uma diligência por folha de documento autenticado. (Nota acrescentada pela Lei nº 20.379, de 13/08/2012. Vetada pelo Governador do Estado e restabelecida pela Assembleia Legislativa em 20/09/2012. Vide art. 17 da Lei 20.379/2012)." (destaques nossos)

A redação do artigo 280 do Provimento nº 260/CGJ/2013 impôs ao Tabelião de Notas a obrigatoriedade de, mediante diligência, imprimir o documento a ser autenticado, cujo original conste de meio eletrônico. Tal medida se faz pertinente e visa a dar maior segurança à prática do ato de autenticação, tendo em vista que, se for admitido que o usuário leve o documento já impresso, amplia-se a margem para fraudes. Assim, conclui-se que, nos casos de autenticação de documento cujo original conste em meio eletrônico, o Tabelião, seu substituto ou escrevente deverá acessar a internet, imprimir o referido documento constante no meio eletrônico e, em seguida, autenticá-lo. No tocante à afirmação feita às fls. 04v, de que "(...) a comarca de Teófilo Otoni, possui 23 (vite [sic] e três) serventias, dessas 16 (dezesseis) são localizados [sic] em distritos e demais municípios que a compõem. Porém nem todas possuem serviço regular de energia elétrica muito menos impressora colorida (...)", importante ressaltar que, se não há possibilidade de impressão do documento existente em meio eletrônico, o Tabelião ou Oficial de Registro Civil com Atribuição Notarial deverá abster-se de praticar esse tipo de autenticação.

17) Veja-se o artigo 636 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

"Art. 636. A recepção de títulos somente para exame e cálculo é excepcional e sempre dependerá de requerimento escrito e expresso do interessado, em que declare ter ciência de que a apresentação do título, na forma deste artigo, não implica a prioridade e preferência dos direitos, requerimento este que será mantido em pasta própria ou em meio eletrônico.

Parágrafo único. O registro de imóveis deixará disponível, na seção de atendimento, sem ônus para o interessado, formulário para o requerimento, dispensado o reconhecimento de firma quando assinado na presença do oficial de registro ou de seu preposto". (destacou-se)





PRECEDENTE sica do dos Serviços Notoriais e de Resgistro

Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT - Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

Em resposta à indagação feita às fls. 04v, todas as vezes em que houver requerimento escrito e expresso do interessado, o Oficial de Registro de Imóveis deverá recepcionar o título somente para exame e cálculo. Oportuno registrar que a regra para recepção de títulos é a prenotação, a fim de serem garantidas a prioridade e preferência dos direitos reais.

18) Observemos o disposto no artigo 687 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

> "Art. 687. Considera-se parte ou fração ideal a resultante do desdobramento da titularidade do imóvel em partes não localizadas, de modo a permanecerem contidas dentro da área original.

> § 1º. Nas matrículas e transcrições já existentes, a menção à titularidade de imóveis com base em valores e quantidade de área não localizada dentro de um todo maior será, se possível, convertida em percentuais e frações ideais.

> § 2º. Nos novos registros que constituam condomínios comuns ou gerais, os quinhões devem ser expressos em percentuais ou frações".

No caso de imóveis em condomínio, o artigo 687, acima transcrito, determina que não haja localização de partes dentro da área original. O parágrafo primeiro responde à pergunta feita, ordenando que, no caso de matrículas e transcrições já existentes, a menção à titularidade de imóveis com base em valores e quantidade de área não localizada dentro de um todo maior será, se possível, convertida em percentuais e frações ideais.

19) Indaga-se às fls. 04v acerca do artigo 711 do Provimento nº 260/CGJ/2013, o qual trata dos modos de aquisição originária de propriedade. Vejamos a redação do mencionado artigo:

> "Art. 711. A usucapião, a desapropriação, a regularização fundiária, as ações discriminatórias, em qualquer de suas formas, e as arrematações e adjudicações judiciais são modos de aquisição originária de propriedade, dispensando-se a observância ao princípio da continuidade previsto no art. 621, III, deste Provimento.

(...)" (destaques nossos)



Ora, pela leitura atenta do *caput* do artigo 711 do Provimento nº 260/CGJ/2013, nos casos de aquisição originária de propriedade, **dispensa-se a** observância ao princípio da continuidade.

20) O artigo 770 do Provimento nº 260/CGJ/2013 dispõe:

"Art. 770. Para fins de registro, não constando na matrícula ou transcrição a qualificação completa, atual e correta das partes e do imóvel (art. 176, § 1º, II, 3 e 4, da Lei dos Registros Públicos), deve o oficial de registro exigir a prévia inserção, atualização ou retificação de dados, fazendo as averbações correspondentes".

Na indagação trazida aos autos (fls. 04v), utilizando a palavra "desfalque", tornou-se <u>ininteligível</u> tal termo dentro do contexto em que se insere, qual seja, o do Registro de Imóveis. Acrescente-se apenas que, se o objetivo era fazer referência a algum tipo de alteração, atualização ou inserção nos dados do imóvel ou das partes, deverá ser observada a regra constante do artigo acima citado.

21) Versa o artigo 775 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

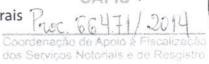
"Art. 775. Em atendimento ao princípio da continuidade, no caso de escritura ou formal de partilha conjuntivo decorrente de inventário, as partilhas serão registradas na sequência de sucessão de óbitos. § 1º. Para o fim previsto no *caput* deste artigo, as partilhas deverão discriminar cada pagamento referente a cada óbito. § 2º. O registro das partilhas deverá indicar o estado civil dos beneficiários à época da abertura de cada sucessão".

A pergunta trazida aos autos, a princípio, não possui pertinência com a norma acima citada, uma vez que o artigo 775 trata de registro de escrituras ou formais de partilha conjuntivos decorrentes de inventário, cujas partilhas deverão ser registradas na sequência de sucessão de óbitos. O indagado é se as escrituras ou formais de partilha com datas antigas, quando apresentados à Serventia de Registro de Imóveis, deverão ser registrados. Nessa circunstância, deve-se analisar a situação concreta, caso a caso. A qualificação do título cabe ao Oficial do Registro de Imóveis, o qual averiguará se referido título preenche todos





PRECEDENTE CAFIS





Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT - Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

os requisitos legais e normativos para ser registrado. Por conseguinte, se a escritura de inventário ou o formal de partilha não estiverem em conformidade com a legislação e com o Provimento nº 260/CGJ/2013, deverão ser devolvidos pelo Oficial do Registro de Imóveis para as devidas adaptações, mediante nota fundamentada, por escrito.

22) O artigo 1.020 do Provimento nº 260/CGJ/2013 afirma:

"Art. 1.020. A certidão negativa de débitos para com o INSS relativa à construção <u>não necessitará ser revalidada depois de expirado seu prazo de validade se mantida a mesma área construída</u>. (...)" (destaque nosso)

A redação do artigo acima transcrito <u>é clara demais</u>. Assim, é indiscutível que a certidão negativa de débitos para com o INSS relativa à construção <u>NÃO</u> necessita ser revalidada depois de expirado seu prazo de validade se mantida a mesma área construída, nada mais havendo a acrescentar.

23) Observe-se o disposto no artigo 105 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

"Art. 105. O tabelião e o oficial de registro fornecerão ao usuário recibo circunstanciado no qual constem o valor dos emolumentos, da TFJ e o valor total cobrado, bem como cotarão os respectivos valores à margem do documento a ser entregue ao interessado e no livro, ficha ou outro apontamento a ele correspondente constantes do arquivo da serventia. § 1º. Para a emissão do recibo de que trata o *caput* deste artigo,

serão observados os valores constantes das tabelas de emolumentos vigentes, fazendo constar de forma desmembrada a quantia destinada ao "RECOMPE-MG".

§ 2º. A segunda via dos recibos emitidos deverá ser arquivada, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo de 6 (seis) anos contados da data da emissão.

§ 3º. Nos casos de arquivamento eletrônico, deverá ser formado e mantido arquivo de segurança dos recibos, mediante *backup* em mídia eletrônica, digital ou por outro método hábil à sua preservação". (destacou-se)



O parágrafo 1º do artigo 105 determina que os recibos emitidos aos usuários tragam desmembrada a quantia destinada ao "RECOMPE-MG". Apesar disso não constar expressamente no *caput* do referido artigo, que trata da cotação dos livros da Serventia, o "RECOMPE-MG" deve ser desmembrado também em tais cotações, a fim de se manter a uniformidade e correspondência entre os valores da cotação efetuada nos livros e aqueles constantes do recibo emitido ao usuário.

Passo agora à análise dos questionamentos constantes do ofício de fls. 18/19:

24) O primeiro questionamento trazido no citado ofício é acerca do artigo 172 do Provimento nº 260/CGJ/2013. Sobre essa questão, <u>há precedente</u> desta Casa Corregedora, nos autos nº <u>67.808/2014</u> (cópia anexa), cujo parecer técnico foi aprovado pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Roberto Oliveira Araújo Silva. No parecer, estão contidas as respostas às indagações feitas sobre o tema.

Em relação ao artigo 171 do Provimento nº 260/CGJ/2013, que trata da documentação obrigatória a ser apresentada na lavratura de escritura pública que implique alienação, a qualquer título, de imóvel rural ou de direito a ele relativo, assim como sua oneração, esclareça-se que os documentos a serem apresentados, nos casos de alienação de parte ideal de imóvel rural, em condomínio, dizem respeito ao imóvel integral. Caso haja regular desmembramento, não há se falar em imóvel integral ou parcial, tendo em vista que as áreas serão distintas e independentes uma da outra.

25) Questiona-se sobre a individualização de imóveis rurais em condomínio, mais especificamente em relação aos artigos 1.012 e 1.013, abaixo enumerados:

[&]quot;Art. 1.012. Nas circunscrições imobiliárias possuidoras de condomínios rurais pro diviso que apresentem situação consolidada e localizada, a regularização de frações com abertura de matrícula autônoma, respeitada a fração mínima de parcelamento, será feita com a anuência





PRECEDENTE CAFIS

Coordenação de Ápoio à Fiscalização dos Serviços Notoriais e de Resgistro



GENOT - Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

dos confrontantes das parcelas a serem individualizadas.

§ 1º. Para as situações consolidadas até a vigência deste Provimento, deverá ser comprovado pelo requerente o período de 5 (cinco) anos de ocupação retroativa, e, para aquelas consolidadas após a vigência deste Provimento, o período de 10 (dez) anos para que seja procedida a regularização, respeitando-se em todos os casos a fração mínima de parcelamento.

§ 2º. A identificação do imóvel a regularizar obedecerá ao disposto nos arts. 176, II, 3, e 225 da Lei dos Registros Públicos.

Art. 1.013. A instrumentalização do ato para fins de localização da parcela será feita mediante escritura pública declaratória, ou por instrumento particular nos casos do art. 108 do Código Civil.

§ 1º. É obrigatória a intervenção na escritura pública ou no instrumento particular de todos os confrontantes da gleba a localizar, sejam ou não condôminos na área maior.

§ 2º. O município, o Estado e a União, ou seus órgãos representativos, serão notificados pelo oficial de registro em todos os procedimentos em que o imóvel (parcela) a ser localizado fizer divisa com vias públicas (estrada, rua, travessa, corredor, etc.), arroio, rio, lago, etc.

§ 3º. Quando utilizado o instrumento particular, as assinaturas deverão ter suas firmas reconhecidas.

§ 4°. Na impossibilidade de obtenção da anuência de qualquer confrontante no ato notarial, ou no instrumento particular, será ele notificado pelo oficial de registro a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se o procedimento previsto no art. 213, §§ 2° a 6°, da Lei dos Registros Públicos". (destaques nossos)

Trata-se de procedimento especial para regularização fundiária. Pela leitura dos dispositivos normativos acima, infere-se que, nas situações consolidadas até a vigência do Provimento nº 260/CGJ/2013, deverá ser comprovado pelo requerente, através dos meios legais, o período de cinco anos de ocupação retroativa, e, para aquelas consolidadas após a vigência do referido Provimento, o período de dez anos para que seja procedida a regularização, respeitando-se em todos os casos a fração mínima de parcelamento. Ademais, a instrumentalização do ato de regularização e individualização de imóveis rurais em condomínio se dará mediante lavratura de escritura pública declaratória ou por instrumento particular, nos casos permitidos pelo artigo 108 do Código Civil Brasileiro. Acrescente-se que a escritura pública declaratória deverá ser cobrada sem conteúdo financeiro, conforme previsão do item 4, letra "a", da Tabela 1 – Atos do Tabelião de Notas, anexo da Lei Estadual nº 15.424/2004.



26) O questionamento trazido novamente aos autos, acerca do parágrafo 7º, do artigo 156, do Provimento nº 260/CGJ/2013, **já foi respondido no item 8 deste parecer**.

ESCLARECIDAS as indagações retro, SUGIRO:

 seja <u>oficiado o MM. Juiz Diretor do Foro de Teófilo Otoni</u>, Dr. José Maria Moraes Pataro, dando-lhe ciência do que restar decidido neste processo, enviando-lhe cópias deste parecer e do precedente anexo;

2) posterior arquivamento destes autos.

À superior consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2014.

Claudiciano dos Santos Pereira

Técnico Judiciário





Autos nº: 66.471/2014

Assunto: Atos Notariais e de Registro - Orientação

Comarca: Teófilo Otoni

PRECEDENTE CAFIS

Proc. 66 471/2014

Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notoriais e de Resgistro

Vistos, etc.

O MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Teófilo Otoni, Dr. José Maria Moraes Pataro, solicita a esta Casa Correcional orientação em face de questionamentos recorrentes e entendimentos diversos referentes a diversos artigos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais.

Manifestação da Genot às fls. 22/31.

É o relatório.

Coloco-me de acordo com o bem lançado parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro de fls. 31, vez que abordou de forma satisfatória todas as dúvidas apresentadas pelo MM. Juiz Consulente.

Oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Teófilo Otoni, Dr. José Maria Moraes Pataro, encaminhando-se cópia do parecer da GENOT e do precedente de fls. 32/33, com posterior arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2014.

Andréa Cristina de Miranda Costa

Juíza Auxiliar da Corregedoria





Corregedoria-Geral de Justiça GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro Rua Gonçalves Dias, 2.553 – Lourdes – Telefone (31) 3339-7700 30140-092 – Belo Horizonte – MG

Processo nº 67677/CAFIS/2014

Exm.º Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria,

Apresento-lhe manifestação de f. 04/05, da lavra do servidor Claudiciano dos Santos Pereira, sobre a questão enfocada nestes autos.

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2014.

Margon

lácones Batista Vargas Gerente – TJ 6659-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso este Processado ao Exm.º Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Roberto Oliveira Araújo Silva.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2014.

Iácones Batista Vargas Gerente – TJ 6659-7 Aprovo integralmente o

Paver ger ply 04/05.

Epiciem-se o Contutente e

pecivic, nos moldes neguidos.

Apóh arquive-te.

34, 07/07/2014.

Roberto Oliveira Araújo Silva Juiz Auxiliar da Corregedoria